



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

Avenida Abraão João Francisco, 3655 - Bairro: Ressacada - CEP: 88307-303 - Fone: (47) 3341-5800 - Email: scita03@jpsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5006873-27.2016.4.04.7208/SC

IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - ITAJAÍ

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual busca a impetrante provimento jurisdicional para que sejam excluídas da base de cálculo do imposto de importação as despesas de capatazia (despesas após a chegada do navio no porto). Postula abstenção e compensação dos valores cobrados nos últimos 5 anos.

Deferida a liminar (ev. 4).

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da exação (ev. 14).

Parecer do MPF justificando sua não intervenção no feito (ev. 20).

2. Fundamentação

A decisão liminar (ev. 4) bem resolveu a questão, nos seguintes termos:

A questão essencial a ser solucionada nesta lide é avaliar se as despesas geradas após a chegada do navio, em especial com capatazia, podem estar incluídas na definição do valor aduaneiro - dimensão material do crédito tributário.

Conforme do artigo 2º do Decreto-Lei 37/66, artigo 75 do Regulamento Aduaneiro de 2009 e artigo 20, II do CTN, a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro da mercadoria.

O valor aduaneiro deve ser apurado segundo as normas do artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, atualmente em vigor pelo Decreto 1.355/94. Nos termos desta normativa sempre que a importação resultar de uma operação comercial de compra e venda o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor real da transação (método do valor da transação), ou seja, aquilo que efetivamente foi pago com possibilidade excepcional de ajustes taxativamente previstos.

Os preceitos/fundamentos normativos implicados nesta lide são principalmente os seguintes:

a) Artigo 4º da Instrução Normativa SRF 327/2007:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

b) O Regulamento Aduaneiro Estabelece:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994)

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

c) Nos termos do artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira faculta-se excepcionalmente a cada Estado Membro a competência para incluir despesas taxativamente previstas no valor aduaneiro. Eis o teor do referido artigo:

Art. 8º

1. na determinação do valor aduaneiro segundo as disposições do Artigo 1. deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas [...]

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

a) o custo de transportes de mercadoria importadas até o ponto ou local de importação.

b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de impo ou local de importação.

c) o custo do seguro [...].

Os gastos relativos à descarga da mercadoria no território nacional, mesmo que incidentes na fase anterior ao desembaraço, definitivamente não são componente inseparável do valor de transação da mercadoria.

O fato de o Decreto n. 6.859/2009, em especial no seu artigo 79 que estabelece hipóteses que não integram o valor aduaneiro (conceito negativo), não ter feito referência explícita aos custos de capacitação, dentre outros incidentes após a atracação, não significa necessariamente

intenção deliberada pela sua inclusão implícita. Conclui-se desta forma até mesmo porque esse rol não pode ser interpretado como sendo taxativo à medida que inúmeras outras despesas ocorridas após a atracação também não foram incluídas.

A melhor interpretação para a expressão "até o porto ou o aeroporto", contida no artigo 77, inciso I do Decreto 6.759/2009 é a de que este dispositivo indica um limite físico claro e inequívoco, mesmo que seja considerada na sua perspectiva inclusiva. Caso a pretensão do legislador fosse a de incluir outras despesas naturalmente estas deveriam ser expressamente contempladas, ou seja, ressalvadas explicitamente até em homenagem ao princípio cardinal da legalidade.

Colaciono da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. IN/SRF Nº 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. DECRETO Nº 4.543/2002. 1. A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto. 2. A Instrução Normativa SRF nº 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto nº 4.543, de 2002. Precedente da Turma. 3. Considerando que a capatazia é a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, logo, que se dá após a chegada na mercadoria no porto, não pode ser considerada na composição do valor aduaneiro para fins de incidência do Imposto de Importação. (TRF4, APELREEX 5012291-23.2014.404.7205, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 06/03/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. IN/SRF Nº 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. DECRETO Nº 4.543/2002. 1. A expressão 'até o porto' contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto. 2. A Instrução Normativa SRF nº 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto nº 4.543, de 2002. 3. Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto. 4. Recurso provido. (TRF4, AG 5022422-41.2014.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 23/10/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. IN/SRF Nº 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. DECRETO Nº 4.543/2002. A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto. A Instrução Normativa SRF nº 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto nº 4.543, de 2002. Precedente da Turma. (TRF4, AC 5009105-17.2013.404.7208, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Gisele Lemke, juntado aos autos em 28/08/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". 3. O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201100428494, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2014 ..DTPB:.)

Ademais, as normas definidoras da exação fiscal não podem ser interpretadas de maneira ampliada, especialmente considerando as balizas demarcadas pela Constituição quanto à dimensão material dos tributos e o veículo legislativo idôneo para esta conformação.

É exatamente neste particular que a Instrução Normativa SRF 327/2003 laborou em excesso e desbordou dos limites previstos inclusive no artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 de Decreto n. 4.573/2002.

Mais o que é mais grave é a desconformidade com o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, comumente denominado de Acordo de Valoração Aduaneiras do GATT (AVA-GATT).

Trata-se de ampla deliberação consensual resultante de inúmeras negociações sobre valoração aduaneira. O respeito e a fiel implementação do que foi acordado é compromisso não só jurídico e político, mas também ético.

A valoração aduaneira é um tema com vocação espacialmente planetária que atrai perspectivas de um direito transnacional. Hoje é impensável uma legislação restrita aos caprichosos limites geográficos dos Estados nacionais para temas como este, destacadamente num cenário de intenso trânsito jurídico universal.

Como resultado síntese de inúmeras e históricas negociações e deliberações sobre o tema, conclui-se que a definição do valor aduaneiro extrai-se a partir da sua exata correspondência com o valor real da transação, isto é, preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada (1º método), salvo nos casos de impossibilidade da sua apuração o que não é o caso. Naturalmente não se confunde com valor faturado ou custo indicado para fins de licenciamento e na prática na maioria das vezes será corretamente aferido a partir apenas do seu valor FOB (Free on Bord), com os acréscimos de frete e seguro internacional.

Deve-se enfatizar que a partir de 1994 este acordo (GATT), tornou-se obrigatório para os membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) como é o caso do Brasil. Isso significa que, até por questão de coerência, também o legislador ordinário deve respeito ao que foi pactuado e com muito mais razão o Administrador Público quando edita atos subalternos da hierarquia normativa (instruções normativas) que não podem inovar a ordem jurídica.

Um dos principais custos nas operações de importação é aquele destinado ao pagamento da capatazia. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I da Lei 12.845/2013 (Nova Lei dos Portos), que reproduz fielmente a redação da legislação anterior, capatazia consiste na atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volume para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

Da análise do conjunto amplo de atividades, tarefas e funções desempenhadas, resta claro que não é apenas o "transporte" interno, descarregamento e manuseio que estão contemplados. Assim, é manifesto o desbordo da possibilidade flexibilizadora excepcional contida na legislação do GATT antes referida.

Enfatize-se que o entendimento deste julgador é que o transporte, manuseio e descarregamento ainda apresentam como limite temporal a atracação do navio, ou seja, não deve estar incluído transporte, manuseio e descarregamento no porto.

Essa conclusão decorre também da própria razão de ser do Imposto de Importação, enquanto valioso instrumento de política cambial e comercial (função extrafiscal). Nesta perspectiva, a intervenção estatal, via tributo, leva em consideração como referente o potencial custo menor da transação. Assim, não tem sentido incluir no dimensionamento do valor aduaneiro, variáveis e custos operacionais que também estão contidas nas operações internas como: recebimento, arrumação e entrega, transporte interno, dentre outras.

O excesso viola não só compromissos internacionais assumidos, conforme antes explicitados, mas coloca em risco a própria economia interna e a segurança jurídica dos envolvidos nestas operações. A cobrança do tributo com estes adicionais, também onera de forma 'replicada' as empresas que já arcam com os elevados custos operacionais da atividade portuária num País que ainda muito carece e está muito atrasado em infra-estrutura adequada neste setor.

O que é mais grave é que serviços como: recebimento, abertura de volume para conferência aduaneira, conferência, arrumação e entrega (contidos no conceito legal de capatazia), encontram lastro normativo constitucional idóneo para a incidência de outro tributo da competência dos municípios - imposto sobre serviços. Ao tributar estes supostos fáticos (hipóteses ou fatos jurídicos) a União invade competência tributária reservada aos municípios incorrendo também em inconstitucionalidade.

Em conclusão: as despesas incorridas após a chegada no aeroporto, ou porto, em especial com capatazia, estão fora do campo de incidência dos impostos de importação (II, IPI e PIS/COFINS-Importação) e não podem ser considerados na definição do valor aduaneiro.

Assim, nada havendo que inspire mudança de orientação, a liminar deve ser confirmada.

Restituição/Compensação

Com efeito, sendo essencialmente declaratória, a sentença não pode obrigar a que seja compensado um valor determinado, isto porque, se o fizesse, retiraria do sujeito ativo da obrigação a ser extinta por esse modo, competência que lhe é privativa, qual seja, a de individualizar a obrigação tributária.

Por isso, ao contribuinte, à sua conta e risco, cabe fazer a compensação, e ao sujeito ativo da obrigação tributária, verificar o procedimento por aquele adotado e seus efeitos contábeis.

De outra parte, se a parte autora não pretender efetuar a compensação, os valores poderão ser objeto de restituição mediante precatório, uma vez que pode optar pela forma que lhe for mais favorável.

Colhe-se da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. MODALIDADES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. Tanto a compensação como a restituição via precatório são modos de se efetuar a repetição do tributo declarado indevido, podendo o contribuinte, quando da execução do julgado, optar pela forma que lhe for mais favorável, consoante o disposto no §2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. (...) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL. Processo: 200471080029459 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 12/09/2007. Rel. Des. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI).

Excluídas, no entanto, as eventuais importações por conta e ordem de terceiro eventualmente intermediadas pela autora, pois o contribuinte de fato em tais casos é o adquirente, e não a pessoa jurídica que figurou como importadora, ressalvando-se o caso de a autora comprovar cabalmente ter assumido o encargo:

PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. É indevido o acréscimo de valores referentes ao ICMS, ao PIS e à COFINS na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação, uma vez que essas contribuições devem incidir tão somente sobre o "valor aduaneiro". 2. O direito da importadora à restituição/compensação de valores se limita às operações de importação realizadas por conta própria, não tendo ela legitimidade para formular tal pretensão em relação às importações por conta e ordem de terceiros, uma vez que nesse caso o contribuinte de fato dos tributos é o adquirente da mercadoria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUÍTATIVO. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados equitativamente em montante que, sem ser oneroso para a parte vencida, remunere adequadamente o trabalho prestado pelo advogado da parte vencedora. (TRF4, APELREEX 5021557-83.2013.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 12/11/2014).

Da atualização do indébito

Os valores deverão ser atualizados apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até a data da efetiva restituição (artigo 406 do Novo Código Civil). O Superior Tribunal de

Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 192.015/SP, de que foi relator o Ministro José Delgado (publicado em 16.08.1999), decidiu pela impossibilidade da cumulação de correção monetária e da taxa SELIC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar e concedo a segurança**, para [a] declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º da Instrução Normativa 327/2007, [b] reconhecer que não estão incluídas na base de cálculo do imposto de importação, ou seja, no valor aduaneiro, as despesas incorridas após a chegada das mercadorias nos portos e aeroportos, especialmente a título de capatazia, e [c] declarar o direito da parte autora à restituição dos valores que recolheu indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pela SELIC, facultada a opção pela compensação com débitos vencidos ou vincendos.

Honorários advocatícios incabíveis à espécie (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Entidade impetrada isenta de custas, devendo, contudo, reembolsar as adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, oferecidas contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **TIAGO DO CARMO MARTINS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720001476967v2** e do código CRC **0df1a80a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TIAGO DO CARMO MARTINS

Data e Hora: 17/06/2016 14:51:31

5006873-27.2016.4.04.7208

720001476967.V2 TCM© TCM